



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL DA AGETRANS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0431063-14.2016.8.19.0001

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS (“AGETRANS”)**, vem, respeitosamente, em
atenção ao r. despacho de fl. 5.256 e do pronunciamento do Ministério Público do Estado do
Rio de Janeiro (“MPERJ”) de fls. 5.251/5.253, se manifestar nos seguintes termos.

A Lei Estadual nº 4.555/2005, em seu art. 4º, incisos III e XII, assim
estabelece:

Art. 4º - **Compete à AGETRANS**, no âmbito de suas atribuições e
responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

(...) **III - decidir, como instância administrativa definitiva**, em tempo hábil, em
obediência aos contratos, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos
concedidos ou permitidos;

(...) **XII** – respeitar integralmente os prazos legais quanto à apreciação dos pedidos
das concessionárias de retomada de equilíbrio físico-financeiro, reajuste tarifário
e revisão contratual;

Portanto, não há dúvidas de que a AGETRANS, enquanto Agência
Reguladora estadual, ostenta com exclusividade a competência para realizar os cálculos das
revisões quinquenais do contrato de concessão que, inclusive, levam em consideração os
valores de receitas acessórias que é mencionado pelo d. MPRJ em sua manifestação de fls.
5.251.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL DA AGETRANS

Os mencionados cálculos já foram, definitivamente, homologados pela Agência Reguladora através do seu Conselho-Diretor, conforme estabelece o art. 6º da supramencionada Lei Estadual.

Assim, com o máximo respeito, não há o que se questionar sobre os cálculos elaborados e que está sendo objeto de acordo entre o Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Poder Concedente e a CCR Barcas, na qualidade de Concessionária de serviço público.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do Recurso extraordinário nº 1083955 que, em situações como a presente, que demandam tratamento especializado e qualificado, os órgãos de controle devem observar o princípio da deferência e prestigiar o mérito das decisões proferidas pelas Agências Reguladoras, sob pena de ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública e esvaziar o poder das autarquias especiais que são dotadas de autonomia e independência.

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos.** 2. **O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL DA AGETRANSP

reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. **4. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação.** (...) 5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos. 6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte”.
(RE nº 1083955 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, Processo Eletrônico DJe-122, Publicado em 07/06/2019).

Pelo exposto, a AGETRANSP reitera os termos da sua manifestação de fl. 5.243 e **NÃO SE OPÕE** a homologação do acordo, especialmente pela necessidade da continuidade do serviço público de transporte aquaviário que está sob risco de paralisação, conforme relatado pela d. PGE/RJ em sua manifestação de fls. 5.259/5.260.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

MÁRIO EDUARDO MACÊDO MOURA NETO
Procurador-Geral da AGETRANSP
ID: 5093291-8